



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA-PA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

REUNIÃO: ORDINÁRIA Nº 10/2017

DECISÃO: 259/2017 - CEEE

PROCESSO: 23244281/2015

INTERESSADO: J L COMERCIO E PROJETOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-ME

EMENTA: Dispõe REVISÃO da Decisão CEEE nº 161/2016.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, apreciando o processo em epígrafe, que trata de **REVISÃO DA DECISÃO CEEE Nº 161/2016**, por ter na mesma sido capitulado a infração ao Art. 1º da Lei Federal nº 6.494/77, quando deveria ser capitulada a infração ao artigo 59, da Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro 1966, conforme está o auto de infração lavrado constante no processo. Assim sendo: Considerando o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o que dispõe Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 7º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o que dispõe o Parágrafo Primeiro do artigo 8º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o que dispõe o artigo 59, da Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro 1966; o que dispõe o artigo 5º da Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989; o que dispõe o artigo 17 e 20, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; que conforme o parágrafo 2º do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004, após lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; que a empresa autuada não possui registro ou visto neste Regional; que foi apresentada as provas da irregularidade apontada, conforme parágrafo 2º, do Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; que no Auto de Infração a irregularidade foi enquadrada no artigo 59, da Lei Federal 5.194, de 24 dezembro 1966; que o interessado não apresentou defesa. **DECIDIU, por unanimidade, ser favorável a manutenção do Auto de Infração**, por ter sido comprovada a execução de atividade de engenharia, devendo a autuada pagar a multa no valor estipulado, além de ser notificada novamente a partir desta revisão a cumprir com o dever que a lei lhes impõe (Registro da Empresa e da Respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica pelo serviço realizado), pagando as devidas taxas. Coordenou a sessão a Senhora Conselheira Eng. Eletricista. Beatriz Ivone Costa Vasconcelos. O processo foi relatado Eng. Eletricista. Beatriz Ivone Costa Vasconcelos. Votaram favoravelmente os (as) Senhores (as) Conselheiros (as): Eng. Eletricista. Beatriz Ivone Costa Vasconcelos, Eng. Eletricista. Mário Couto Soares, Eng. Eletricista. Fernando Augusto Silva de Lima . Não houve abstenções e nem votos contrários. Cientifique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 20 de dezembro de 2017.

  
Eng. Eletricista. Beatriz Ivone Costa Vasconcelos  
Coordenador da CEEE